



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.904002/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.737 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente REGISPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

DIREITO CREDITÓRIO . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

O direito creditório, sendo líquido e certo, deve ser comprovado pela Contribuinte, sob pena do seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata-se das Declarações de Compensação Eletrônicas nºs 19396.14557.180907.1.7.03-8627, 38247.90169.200808.1.3.03-5216 e 09228.80134.150109.1.3.03-2609, apresentadas pela interessada em epígrafe para

compensação de débitos próprios com crédito relativo a Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2005, no valor originário de R\$ 83.054,63.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 031068745, de 04/09/2012, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, mediante o seguinte fundamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF GUARULHOS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 031068745
DATA DE EMISSÃO: 04/09/2012

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
46.120.820/0001-18	REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCCOMP

PER/DCCOMP DE DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19396.14557.180907.1.7.03-8627	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10875-904.002/2012-86

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCCOMP

PARC. CRÉDITO	R. EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCCOMP	0,00	11.083,53	148.803,57	125.748,17	0,00	520.918,17	806.553,44
CONFIRMADAS	0,00	5.570,08	148.803,57	0,00	0,00	520.918,17	675.291,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 83.054,63 Valor na DIPJ: R\$ 83.054,63
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 806.553,48
CSLL devida: R\$ 723.498,86
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet "da Receita Federal", e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCCOMP:
19396.14557.180907.1.7.03-8627 38247.90169.200808.1.3.03-5216 09228.80134.150109.1.3.03-2609
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 351,01	17.270,18	57.698,51

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde.Encontro/, opção "PER/DCCOMP", item "PER/DCCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN SRF 500, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito, constam os seguintes dados:

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.352.294/0009-78	6147	47,67
00.352.294/0058-56	6147	83,52
00.662.270/0009-15	6147	132,00
02.488.507/0001-61	6147	23,19
03.241.738/0001-39	6147	75,28
29.979.036/0369-27	6147	57,80
00.000.000/1192-45	6147	39,38
00.000.000/1473-70	6147	61,05
00.000.000/3771-04	6147	138,25
34.028.316/0003-75	6147	403,63
34.028.316/0004-56	6147	2.360,75
34.028.316/0026-61	6147	113,65
34.028.316/0027-42	6147	195,84
Total		3.732,01

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
------------------------	-------------------	-----------------	------------------	----------------------	---------------

Autenticado digitalmente em 11/10/2012 por ALAUDIO HAZIME NOGUEIRA, Includo por ROBERTO HIDEYUKI NOMURA
<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATRCE/SCC/detalhamentoCredito.asp?nr=031...>

1/09/12

Detalhamento do Crédito

33.781.055/0001-35	6147	3.406,32	1.544,46	1.861,86	Retenção comprovada em DIRF
34.028.316/0027-42	6190	3.531,60	293,61	3.237,99	Retenção comprovada em DIRF
34.028.316/0031-29	6147	79,00	0,00	79,00	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/7101-51	6147	334,60	0,00	334,60	Retenção na fonte não comprovada
Total		7.351,52	1.838,07	5.513,45	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 5.570,08

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/07/2005	31/08/2005	4.547,08	0,00	0,00	4.547,08	4.547,08
2484	31/08/2005	30/09/2005	73.358,87	0,00	0,00	73.358,87	73.358,87
2484	30/11/2005	29/12/2005	70.897,62	0,00	0,00	70.897,62	70.897,62
Total							148.803,57

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 148.803,57

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 148.803,57

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2005	24617.99676.200808.1.7.03-8146	63.829,64	0,00	63.829,64	Compensação não confirmada
JUL/2005	13345.61147.200808.1.7.03-5212	61.918,53	0,00	61.918,53	Compensação não confirmada
Total		125.748,17	0,00	125.748,17	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas		
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
OUT/2005	01067.47679.091105.1.3.01-2233	71.259,09
DEZ/2005	37498.28194.120106.1.3.01-0600	84.660,18
JAN/2005	19476.09504.100205.1.3.01-6062	59.016,28
FEV/2005	24023.28209.100305.1.3.01-6255	59.156,97
MAR/2005	14535.44968.120405.1.3.01-5457	65.892,66
ABR/2005	22916.44668.110505.1.3.01-2720	56.351,54
MAI/2005	08123.85596.090605.1.3.01-7500	60.935,71
SET/2005	41901.28737.251005.1.7.01-7807	63.645,74
Total		520.918,17

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 520.918,17

Direcionada a DCOMP para a intervenção manual no intuito de validar¹ a compensação das estimativas, o servidor competente elaborou o despacho com as informações abaixo: (fls. 43 a 45 dos autos, cópia não muito legível).

O contribuinte supra transmitiu o pedido de restituição, ressarcimento e compensação eletrônico, perdcomp, indicando acima, pleiteando Saldo Negativo de CSLL, exercício 2006.

O sistema de Controle de crédito, SCC, solicitou intervenção de servidor da Receita Federal do Brasil para validar as retenções na fonte e as estimativas demonstradas nos quadros abaixo, deixando a perdcomp “em análise suspensa”, motivo: Selecionado para análise do usuário: (...)

Em consulta aos sistemas da RFB, encontramos retenções pela fonte pagadora e suas filiais, a saber:

CNPJ 00.000.000/0001-91

- Código 6147 – Produtos Retenção em Pagamento por Órgão Público – no valor de R\$1.396,18, dos quais R\$238,68 referem-se à alíquota de 1,0% de CSLL;

CNPJ 33.781.055/0001-35

- Código 6147 – Produção Retenção em Pagamentos por Órgão Público – no valor de R\$9.035,07, dos quais R\$1.544,46, referem-se à alíquota de 1,0% de CSLL;

CNPJ 34.028.316/0001-03

- Código 6147 – Produtos Retenção em Pagamento por Órgão Público – no valor de R\$19.715,25, dos quais R\$3.367,48 referem-se à alíquota de 1,0% de CSLL;

O contribuinte foi notificado através da intimação 2209/2011 a apresentar os documentos comprobatórios dos valores divergentes entre a DIRF e o Perdcomp para as fontes CNPJ 33.781.055/0001-35 e CNPJ 34.028.316/0001-03. Em resposta apresentou cópia das folhas do livro diário n.º 20, as notas fiscais, bem como cópia dos extratos bancários, comprovando os valores efetivamente recebidos. Entre os

¹ Irei reproduzir com as minhas palavras o relatório, tendo em vista não estar a cópia muito legível.

valores declarados foram utilizadas retenções na fonte de notas fiscais emitidas no Ano-calendário de 2004.

Em relação ao Imposto de Renda retido na fonte, de acordo com Perdcomp 4.5 instituído pela IN RFB nº 1.134, de 04 de março de 2011, deve ser lançada para constituição do crédito na composição do saldo negativo com os dados relativos ao imposto de renda retido em todos os pagamentos efetuados ao contribuinte detentor do crédito, no período de apuração a que se refere o saldo negativo de IRPJ objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação, desde que referidos pagamentos tenham integrado a base de cálculo do IRPJ, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Tendo em vista que os lançamentos no livro diário não identificam quais notas fiscais compõe o crédito de duplicatas a receber lançadas em cada mês, confirmamos parcialmente as retenções pelas fontes CNPJ 34.028.316/0001-03, CNPJ 00.000.000/0001-91 e CNPJ 33.781.055/0001-35 pelo total encontrado na DIRF.

Em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, constatou-se que as estimativas questionadas pelo SCC estão nas seguintes situações a saber:

- As estimativas de CSLL referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e setembro de 2005, nos valores de R\$59.016,28, R\$59.156,97, R\$ 65.892,66, R\$56.351, 54, R\$60.935,71 e R\$63.645,74, respectivamente, têm seus débitos parcelados conforme processos 10875-720.985/2009-02 e 18208-060.936/2011-90 e a quitação deste parcelamento encontra-se adimplente.

A estimativa de CSLL referente ao mês de junho de 2005, no valor de R\$63.829,64, encontra-se com saldo devedor, conforme processo 10875-902.854/2012-39.

A estimativa de CSLL referente ao mês de julho 2005, no valor de R\$61.918,53 encontra-se com saldo devedor de R\$52.751,82, conforme processo 10875-902.914/2012-13. O saldo restante de R\$9.411,74 encontra-se declarado no Perdcomp em questão, portanto não será possível confirmar a compensação.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 17/09/2012. Em 27/09/2012, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, de seguinte conteúdo:

DOS FATOS:

A requerente apresentou em 19 de agosto de 2007 Per/Dcomp de n.º 19396.14557.180907.1.7.03-8627 relativa a Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujo saldo negativo se deu no valor de R\$. 83.054,63 (oitenta e três mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), com a seguinte composição para os créditos:

Retenções na Fonte.....	R\$. 11.083,53
Pagamentos efetuados.....	R\$. 148.803,57
Estimativas Compensadas.....	R\$. 125.748,17
Demais estimativas Compensadas.....	R\$. 520.918,17
Totalizando	R\$. 806.553,48

O valor de R\$. 125.748,17 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), está composto por duas estimativas compensadas, sendo R\$. 63.829,64, (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) compensada através da Per/Dcomp n.º 24617.99679.200808.1.7.03-8146, e R\$. 61.918,53 (sessenta e um mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), compensada na Per/Dcomp n.º 13345.61147.200808.1.7.03-5212.

Ocorre que o valor de R\$. 63.829,64, já havia sido objeto de Despacho Decisório com n.º de Rastreamento 02360946, com processo de crédito n.º 10875-902.815/2012-31, onde a Receita Federal - DRF Guarulhos, também não reconhece a estimativa compensadas, as quais compõem o crédito para a liquidação do débito ora mencionado. Para esse Despacho Decisório com processo de crédito (n.º 10875-902.815/2012-31), a Requerente interpôs tempestivamente Manifestação de Inconformidade(DOC 02), recorrendo deste, pelo motivo dos processos que compõem os créditos, estarem em julgamento, e não terem definição nem favorável, nem contrária à Requerente. Tal Manifestação foi protocolada em 11 de julho de 2012 (DOC 3).

Para o valor de R\$. 61.918,53, não há informações do não reconhecimento do crédito, uma vez que a empresa não tomou conhecimento da não homologação do valor supra citado, visto que podemos constatar através de pesquisa e telas tiradas do site da Receita Federal do Brasil, que informa diante de pesquisa na tela "Situação Per/Dcomp Entregues", que há Despacho decisório emitido (DOC 4), porém quando da pesquisa da tela "Per/Dcomp Despacho Decisório", verificamos a seguinte frase "**NÃO HÁ DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO PARA ESTE DOCUMENTO**" (DOC 5), ainda para provas finais de que realmente não há Despacho emitido para o documento de n.º 13345.61147.200808.1.7.03-5212, juntamos a relação dos Despachos Decisórios recebidos pela Requerente, extraído, por certificado Digital. (DOC 6)

Quando da decisão da Delegacia de origem restou consignado que a contribuinte limitou-se a questionar a glosa das estimativas compensadas com o saldo negativo, nada expressando acerca das retenções não confirmadas e que portanto essa matéria estava preclusa.

Ademais, informou que a DCOMP de 07/05 tinha sido retificada diminuindo o valor do débito compensado de R\$61.918,53 para R\$52.751,82.

E, ainda, que “Conforme Acórdão DRJ-RPO nº 14-54.746, de 12/11/2014, a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do citado processo nº 10875.902815/2012-31 foi julgada procedente em parte, para reconhecer em parte o direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no valor originário de R\$ 59.843,24, e homologar as compensações ali levadas a litígio, até o limite do crédito concedido, o qual se mostrou suficiente para a extinção parcial das estimativas do ano-calendário 2005, relativas aos referidos PA 06/05 (R\$ 63.829,64) e 07/05 (R\$ 1.800,97), no total de R\$ 65.630,61.

Portanto, considerou que a Contribuinte fazia jus ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005 no valor originário de R\$17.423,58, conforme quadro abaixo:

DIPJ - AC 2005 - ND: 457924	DECLARADO	DDE	DRJ
Ficha 17			
BC da CSLL	8.038.876,13	8.038.876,13	8.038.876,13
CSLL TOTAL	723.498,85	723.498,85	723.498,85
DEDUÇÕES			
(-) RETENÇÃO CSLL	11083,57	5570,08	5570,08
(-) CSLL ESTIMADA COM, SNPA	125748,17	0	65630,61
(-) CSLL ESTIMADA DEMAIS COMP.	520918,17	520918,17	520918,17
(-) CSLL ESTIMADA PAGA	148.803,57	148.803,57	148.803,57
CSLL A PAGAR	- 83.054,63	48.207,03	- 17.423,58

Restou consignado no relatório de análise de crédito, que da estimativa na PA 07/2005 (R\$9.411,74), não ter sido possível confirmar a compensação.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso a esse Conselho argumentando que:

“A requerida solicitou um crédito no valor de R\$533.147,54 em PER retificadora para o ano-calendário de 2003, sendo assim a contribuinte tem direitos creditórios a fim de quitar o débito ora questionado no acórdão 14-54.746.

Sendo assim, o débito deste acórdão será automaticamente compensado pela homologação do débito discutido no acórdão mencionado.”

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Com relação ao mérito, não há qualquer crédito possível de reconhecimento.

A Contribuinte somente cita um acórdão sem nada juntar aos autos, nem o próprio acórdão citado no recurso, não traz qualquer elemento capaz de identificar crédito, pois os direitos creditórios, mesmo que ainda não homologados já tinham sido considerados pela DRJ.

Ou seja, não há qualquer argumentação na peça recursal possível de alterar o resultado do julgamento da Delegacia de origem.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo de origem por seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga